



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13527.000011/00-67
Recurso nº : 132.919
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : MARIA DAS DORES OLIVEIRA FONSECA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.207

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: **31 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13527.000011/00-67
Resolução nº : 303-01.207

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição sindical do empregador e da contribuição Senar, exercícios de 1994 a 1996 [¹], bem como multa por atraso na entrega da DITR do primeiro desses exercícios, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Carnaúba, NIRF 4.826.165-3, localizado no município de Juazeiro (BA).

Tempestivamente inaugurada no dia 9 de fevereiro de 2000 [²], versa a lide sobre a inclusão do imóvel rural em área de reserva ecológica e arqueológica definida pelo município.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2 do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

¹ Nome e matrícula do chefe do órgão expedidor estão consignados nas notificações de lançamento acostadas às folhas 5, 15 e 29.

² Petições acostadas às folhas 37, 49 e 61.

Processo nº : 13527.000011/00-67
Resolução nº : 303-01.207

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular [sic]

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário é interposto às folhas 106 a 110, com expressa remissão ao processo administrativo 13527.000103/99-78 e ao Acórdão 3.783, de 28 de fevereiro de 2002, originário da DRJ Recife (PE), ambos estranhos à lide.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bens imóveis para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 122.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 123 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 13527.000011/00-67
Resolução nº : 303-01.207

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conforme relatado, a peça recursal de folhas 106 a 110 é vinculada ao processo administrativo 13527.000103/99-78 e ao Acórdão 3.783, de 28 de fevereiro de 2002, originário da DRJ Recife (PE), ambos estranhos à lide. Na petição de encaminhamento das razões recursais, petição de folha 106, imediatamente acima do número do processo 13527.000103/99-78 está grafado, à mão, o número do presente processo administrativo.

Para enriquecer a instrução dos autos deste processo e coibir eventual prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária em face da possibilidade de equivocada juntada de peças dos autos de um processo administrativo em outro, ato de responsabilidade da autoridade preparadora, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente emita juízo de valor acerca dos fatos relatados neste voto.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator